

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 19.08.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 1 - 3

17/05/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.713-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACIENTE(S) : ADILSON LEAL PEREIRA  
IMPETRANTE(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE  
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. A materialidade do crime e os indícios de autoria não respaldam, por si sós, a prisão preventiva, surgindo, isoladamente, como elementos para tal fim.

PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO E DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. Configurada a situação versada no artigo 366 do Código de Processo Penal, tem-se a automática suspensão do processo e do prazo prescricional, mostrando-se exceção a prisão preventiva do acusado, sempre a depender da observância ao disposto no artigo 312 do mesmo Código.

CO-RÉU - EXTENSÃO DE LIMINAR E DE ORDEM. Verificada a identidade de situação, presentes parâmetros objetivos, incide a norma do artigo 580 do Código de Processo Penal, quer em relação à medida acauteladora, quer no tocante ao pronunciamento judicial definitivo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata



HC 85.713 / SP

do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir o pedido de *habeas corpus*, estendendo a ordem ao co-réu, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de maio de 2005.

MARCO AURELIO

-

RELATOR

17/05/2005

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 85.713-2 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : ADILSON LEAL PEREIRA  
**IMPETRANTE(S)** : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE  
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**COATOR(A/S) (ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao proceder ao exame de pedido de concessão de medida acauteladora e implementá-la, assim sintetizei o quadro revelado neste processo:

O Superior Tribunal de Justiça indeferiu ordem que visou ao recolhimento do mandado de prisão. Ao fazê-lo, considerou devidamente fundamentado o ato do Juízo, à luz da conveniência da instrução criminal (folha 45 a 51).

Articula-se, neste *habeas*, com a deficiência de fundamentação do ato de prisão preventiva. Ter-se-ia referência genérica ao fato de os acusados haverem deixado o distrito da culpa, partindo-se para conclusão de que pretenderam se furtar à prestação de contas. Remete-se a precedentes desta Corte, especialmente quanto ao fato de o artigo 366 do Código de Processo Penal dispor sobre a simples possibilidade - e não obrigação - de, não sendo localizado o acusado nem contando ele com defensor constituído, determinar-se a custódia - *Habeas Corpus* nº 84.073-6/MG, do qual fui relator, publicado no Diário da Justiça da União de 28 de maio de 2004. Argúi-se a necessidade de se observar o disposto no inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Requer-se a concessão de medida acauteladora que implique o recolhimento do mandado de prisão, vindo-se, após, a proclamar o direito do paciente de responder ao processo em liberdade. Foram anexadas à inicial as peças de folha 8 a 52.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folha 68 a 71, pelo indeferimento da ordem. A peça remete à denúncia



HC 85.713 / SP

do Ministério Público, aos fatos constantes da inicial e ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reveladores de haver o paciente deixado o distrito da culpa.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mais uma vez, ressalto que, verificada situação enquadrável no artigo 366 do Código de Processo Penal, não se tem a prisão automática, obrigatória do acusado. Eis as razões por que assim entendo, procedendo ao afastamento de equívoco em trecho da decisão liminar, isso quanto ao emprego da expressão "a tanto":

Até aqui tem-se a suspensão do processo. Acionou-se a norma do artigo 366 do Código de Processo Penal ante a citação ficta - por edital -, o não-comparecimento do paciente à assentada em que ocorreria o interrogatório e a ausência de constituição de advogado. Isso não leva à inversão da ordem natural das coisas, colocando-se em plano secundário o mandamento constitucional de que, até que se tenha a culpa formada e não mais impugnável mediante recurso, não se pode chegar a ato de constrição, exceto se enquadrável o caso em um dos permissivos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ao julgar o *Habeas Corpus* nº 84.073-6/MG, fiz ver:

O fato de os pacientes não terem sido encontrados de imediato não implica, isoladamente, a decretação da preventiva. Tanto é assim, presente o direito natural do envolvido em certo episódio de fugir a ato que conceba extravagante, ilegal, que o artigo 366 do Código de Processo Penal revela que, citado o acusado por edital, não comparecendo, nem constituindo advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva nos termos do disposto no artigo 312. Fosse a ausência, por si só, suficiente à decretação da preventiva, não se teria, no dispositivo legal mencionado, a cláusula "se for o caso", remetendo ao artigo 312 do Código.

Ora, no caso, foi decretada a prisão preventiva com base na prova da existência do crime e em indícios de autoria. mencionou-se fato que se mostra neutro, ou seja, os acusados, após a ocorrência do delito, terem sumido. Então, vislumbrou-se que poderia ficar configurado o quadro concernente à suspensão do processo e o correspondente afastamento do curso do prazo prescricional, aludindo-se a entraves à instrução. Entendo

HC 85.713 / SP

insatisfatória a fundamentação do pronunciamento judicial relativo à preventiva. Esta surge, diante do princípio constitucional da não-culpabilidade, como exceção e aí, para persistir, para mostrar-se harmônica com a ordem jurídica, há de estar esteada em motivos enquadráveis no artigo 312 do Código de Processo Penal. A circunstância de não terem sido encontrados os acusados não serve a respaldar a custódia.

Concedo a ordem, estendendo-a ao co-réu, tal como o fiz sob o ângulo precário e efêmero, ou seja, da liminar.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.713-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): ADILSON LEAL PEREIRA

IMPTE.(S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**,  
estendendo a ordem ao co-réu, nos termos do voto do Relator.  
Unânime. 1ª. Turma, 17.05.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à  
Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e  
Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana  
Cintra Santos.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador